



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº 005/2025/GPWAP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o comando inserto no art. 127 da Constituição Federal, que preconiza ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da LC/RO nº 154/96, que estabelece ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a função de fiscalizar a Administração Pública, salvaguardar a lei e promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a inteligência do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, estabelece, como regra, que as contratações públicas de obras, serviços, compras e alienações serão realizadas mediante licitação pública;

CONSIDERANDO a determinação do art. 37, caput, da

Constituição Federal de 1988, que apregoa à Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o preceito do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que indica o dever de observância aos princípios do planejamento, da segurança jurídica, da eficácia, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável nas contratações públicas;

CONSIDERANDO que por intermédio do princípio do planejamento é possível racionalizar as contratações públicas, de modo a permitir a aplicação do plano anual de contratação da Administração;

CONSIDERANDO ser o procedimento licitatório importante instrumento na busca de contratações mais vantajosas pela Administração, de modo a concretizar os princípios do planejamento, segurança jurídica, competitividade e do desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que consulta ao portal da transparência do Município de Ji-Paraná revelou que o ente, por meio da Dispensa Eletrônica nº 90013/SUPECOL/PMJP/RO/2025 (Processo Administrativo 1-5772/2025), realizou a contratação direta de "empresa especializada em caráter emergencial NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL, com fornecimento de veículos do tipo Ônibus, de pequeno, médio e grande porte, com dois operadores, sendo um motorista e outro monitor, incluindo o abastecimento e a manutenção em toda a frota contratada, para executar um percurso diário estimado de 4.799,40 km, perfazendo um total de 1.007.874 km durante os 210 dias letivos do ano de 2025", **no valor de R\$ 19.855.117,80 (dezenove milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil cento e dezessete reais e oitenta centavos)**.

CONSIDERANDO que pesquisa realizada pelo Gabinete deste Procurador de Contas aferiu que, para a contratação direta efetivada, foram lançadas as seguintes justificativas no Estudo Técnico Preliminar:

"Caracterização da Situação para a Contratação Emergencial

O atual processo de transporte escolar no Município de Ji-Paraná decorre dos contratos originados no Processo nº 8618, licitado no ano de 2021, tendo como empresa vencedora a RONDOMAQ MOTTERLE EIRELI, posteriormente transferida por força de negociação comercial para a empresa B & W TRANSPORTES LTDA, responsáveis pela execução dos serviços no período de 2021 a 2024. Diante dessa problemática, à

total certeza que nos deparamos com o maior desafio administrativo da Secretaria Municipal de Educação que e da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, assim este assunto baila dificultosamente desde o processo de transição de gestão e já no primeiro mês os técnicos desta secretaria averiguam as complexidades deste objeto que se encontra em vigência.

Durante o período contratual em um todo, foram firmados dois Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público e a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, vale salientar que em um desses ajustes já temos à pretérito o não cumprimento de acordos que acarretam possível DANO AO ERÁRIO na ordem de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além da deflagração de operações por parte das Polícias Civil e Federal, o que supostamente evidencia a complexidade e os desafios enfrentados na gestão municipal do transporte escolar levando em conta este cenário caótico.

Em 10 de março de 2025, o contrato com a empresa **B & W TRANSPORTES LTDA** foi aditivado em razão da celebração de um novo TAC a administração avaliando o MPE-RO como mediador manteve segurança no ato continuado, conforme Processo Administrativo nº 1040/2025. A ordem de serviço foi emitida em 4 de fevereiro de 2025, estabelecendo a operação de uma frota composta por 49 (quarenta e nove) veículos, entre ônibus e micro-ônibus. Cabe ressaltar ainda que o ajustamento de conduta, obrigavam as partes à diversas adequações, desbalanceando várias medidas de reajuste para a empresa contratada, consignado multa e sanção administrativa de forma solidária com o prazo de 60 dias para os devidos ajustes. Contudo, diante da iminência de início do ano letivo sem transporte escolar, mesmo assim, atento aos riscos de incapacidades da contratada em não cumprir o regramento processual, a empresa deu início às atividades de forma precária, sem a realização das vistorias obrigatórias nos veículos, porém, é sabido pela administração a necessidade do prazo acordado junto ao Ministério Público Estadual por um período de 60 e 90 dias para metas distintas.

Adicionalmente, ao longo da vigência contratual fazendo vista aos autos do processo, a empresa não apresentava resultados satisfatórios dos serviços contratados e tampouco regularizou sua situação fiscal junto à Receita Federal, nem tão pouco regularidade trabalhista de seus colaboradores, o que inviabilizou o pagamento pelos serviços prestados, conforme estabelece a legislação vigente.

Em 30 de abril de 2025, a empresa notificou oficialmente a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio do Ofício nº 37/B&W/2025, registrado sob o ID 1726753 no Processo nº 1536/2025, manifestando sua decisão de não dar continuidade à prestação dos serviços.

Nesse sentido, com interesses fiscalizatórios e apuratórios, a Procuradoria Geral do Município, por intermédio da Corregedoria Geral, formalizou o Processo nº 1040/2025, que indexa o TAC firmado entre as partes e as obrigações supostamente não cumpridas pela referida empresa. Conforme essa narrativa, a empresa começou a apresentar inadimplementos para com os colaboradores (Motoristas + Monitores) o que resultou em paralisações gradativas iniciadas pelos próprios profissionais, conforme repercutido na mídia local.

Como medida mitigadora de danos, à alta liderança deferiu e homologou

um período extraordinário de recesso escolar visando a não geração de **prejuízos educacionais aos alunos da rede pública municipal e estadual** que utilizam o transporte escolar-rural.

Diante da descontinuidade patente na prestação dos serviços e da iminência de prejuízos irreparáveis à continuidade das aulas para centenas de estudantes da rede pública municipal, torna-se imprescindível e urgente a abertura de processo para CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL de empresa especializada na locação de veículos automotores (ônibus e micro-ônibus), a fim de assegurar a regularidade do transporte escolar no Município de Ji-Paraná, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO a existência de indicativos de que a contratação emergencial referenciada observou os critérios estabelecidos no art. 72 e no art. 75, VIII e § 6º, todos da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o enunciado do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, que fixa o prazo máximo de 01 (um) ano para vigência de ajustes precários, **contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade**, *"vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada"* sem licitação;

CONSIDERANDO que o estado de emergência experimentado iniciou-se em **30.4.2025**, data em que a empresa B & W Transportes Ltda., então responsável pela realização do transporte escolar rural, notificou o Município da suspensão dos seus serviços;

CONSIDERANDO, portanto, que a municipalidade deve, até no máximo **30.4.2026**, **finalizar** processo licitatório e efetivar a contratação regular de empresa para a prestação do serviço de transporte escolar rural em Ji-Paraná;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial, por intermédio do Ofício nº 055/2025/GPWAP, lavrado em 26.8.2025, solicitou do Secretário Municipal de Educação de Ji-Paraná, Senhor **Robson Magno Clodoaldo Casula**, informações sobre "a eventual existência de procedimento licitatório ordinário em andamento para a contratação do serviço de transporte escolar rural e, em sendo o caso, o seu estágio atual".

CONSIDERANDO que até a presente data não houve qualquer resposta por parte do agente público municipal, fato que evidencia a possibilidade de que não tenham sido adotadas quaisquer medidas para assegurar a regular licitação do objeto contratado emergencialmente.

CONSIDERANDO a imperiosidade de serem licitados, com máxima urgência, os serviços em testilha, e que novas contratações emergenciais

poderão ser interpretados como falhas graves de planejamento e gestão;

RESOLVE expedir NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

Ao Prefeito do Município De Ji-Paraná, **Senhor Affonso Cândido**, e ao Secretário Municipal de Educação, **Senhor Robson Magno Clodoaldo Casula**, para que:

1. Adotem as medidas necessárias à deflagração/finalização de procedimento licitatório antes da data máxima permitida para vigência da contratação emergencial, isto é, **30.4.2026**, evitando-se, desse modo, a formalização de novos ajustes precários, sob pena de responsabilização;

2. Encaminhem, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, os documentos comprobatórios das providências adotadas pela Administração para a deflagração e finalização do pertinente procedimento licitatório [\[1\]](#).

ADVERTE-SE que o não atendimento desta Recomendação, no prazo fixado, poderá ensejar a proposição de Representação no âmbito da Corte de Contas, o que tornará os jurisdicionados passíveis de responsabilização, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, haja vista que se trata de orientação preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 11 de setembro de 2025.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

[\[1\]](#) Documentação a ser protocolada via Portal do Cidadão, (<https://portaldocidadao.tcero.tc.br/>), com direcionamento ao Gabinete do Procurador Willian Afonso Pessoa.

Referência: Processo nº 006178/2025

SEI nº 0930821

